



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.720854/2006-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.136 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2014  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 07/12/1979 a 01/04/1981

Ementa:

**DILIGÊNCIAS. VERDADE MATERIAL.**

Indefere-se o pedido de diligência formulado com o fim de suprir o ônus da prova do contribuinte, mormente quando a fiscalização envidou todos os esforços na busca da verdade material, tendo intimando o contribuinte por cinco vezes durante o ano-calendário de 2009 a apresentar os documentos que permitissem a quantificação de seu crédito.

**ÔNUS DA PROVA.**

Cabe ao contribuinte o ônus da prova da certeza e da liquidez do direito de crédito oposto à administração

**NORMAS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. FORMULÁRIO DE PAPEL.**

A partir do advento da IN 900/2008, inobservadas as disposições do seu art. 98, §§ 2º a 5º, considera-se não declarada a compensação informada em formulário de papel.

**CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. RECONHECIMENTO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.**

A decisão judicial transitada em julgado estabelece a certeza jurídica quanto ao direito ao crédito-prêmio à exportação. Contudo, não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus de provar a liquidez do direito reconhecido em juízo, indefere-se o pleito.

**CRÉDITO PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

A teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, prescreve em cinco anos o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio à exportação. Precedentes do STJ.

**CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO.**

O art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 perdeu eficácia a partir de 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT da CF/88. Precedentes do STF.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Sustentou pela recorrente o Dr. José Alves Paulino, OAB/DF nº 35.078.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

**Relatório**

Trata-se no presente processo do tratamento manual das declarações de compensação eletrônicas de fls. 08 a 356, nas quais o contribuinte vinculou às compensações o crédito-prêmio à exportação reconhecido por meio da decisão judicial transitada em julgado na ação ordinária nº 89.03.031739-4.

As declarações de compensação eletrônicas foram transmitidas entre **28/10/2003 e 23/02/2005**.

Por meio do despacho decisório de fls. 3212 a 3215, a autoridade administrativa não homologou as compensações, sob a justificativa de que a fiscalização não pode apurar o montante do crédito porque parte da documentação solicitada não foi apresentada e nem reconstituída pelo contribuinte.

Regularmente **notificado do despacho decisório em 19/07/2010** (AR de fl. 3221), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o seguinte: 1) que os livros obrigatórios devidamente escriturados fazem prova em favor do empresário e relaciona uma extensa quantidade de documentos que foram entregues à fiscalização; 2) afirma que a documentação apresentada por si só autorizaria, se não o reconhecimento do crédito, pelo menos diligências no estabelecimento do contribuinte para homologação da compensação. Ressalta que solicitou prazo de 45 dias para a apresentação do restante da documentação solicitada, devido à dificuldade de localização dos mesmos por se tratarem de fatos ocorridos há cerca de 30 anos, e que tal pedido foi negado, quando teria sido mais salutar e razoável a realização de diligência para verificação dos livros fiscais e contábeis da impugnante; 3) ressalta que sua contestação está fundamentada nas seguintes premissas: decisão definitiva favorável na Justiça Federal, longo tempo decorrido desde as exportações (30 anos), alterações estruturais sofridas pela empresa no período, volume considerável dos documentos a serem localizados, conciliação dos documentos com a contabilidade,

disponibilização de livros e documentos fiscais com provas contundentes, entrega de parte da documentação que é suficiente para comprovação do crédito pretendido, reconhecimento pela própria fiscalização de que houve fato gerador do crédito-prêmio, indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação da documentação, diligência inconclusa da fiscalização; 4) alegou ainda que a fiscalização realizada não logrou produzir provas que inibissem a documentação apresentada, que sequer foi analisada. Assim, a falta de manifestação sobre os documentos apresentados macula o Despacho Decisório e o indeferimento configura cerceamento de defesa. Reforça que a própria fiscalização reconheceu a existência de vendas para o exterior, fato gerador do crédito-prêmio, com base nas cópias das notas fiscais e do Livro Registro de Saídas, mas mesmo assim deixou de apreciar os fatos com argumentos em extensão e profundidade suficientes, não atendendo ao princípio da verdade material. Citou doutrina e jurisprudência a seu favor. Concluiu requerendo a declaração de improcedência do Despacho Decisório e a suspensão dos processos objeto de compensação eletrônica até o julgamento final do presente processo.

Por meio do Acórdão nº 33.542, de 03 de maio de 2011, a 8ª Turma da DRJ - Ribeirão Preto, julgou a manifestação de inconformidade **procedente**. Foi decidido que todas as declarações de compensação eletrônicas foram homologadas por decurso de prazo, visto que foram transmitidas dentre **28/10/2003** e **28/02/2005**, mas o despacho decisório de não homologação só foi notificado ao contribuinte em **19/07/2010**. A DRJ ressaltou que em relação à declaração de compensação entregue em formulário de papel em 18/02/2010 (fl. 3209), a compensação seria tratada como compensação não declarada, uma vez que foi apresentada em formulário de papel, em contrariedade ao disposto nos arts. 34 e 39 da IN 900/2008. Diante da homologação tácita das declarações eletrônicas e da compensação em papel ter sido considerada não declarada, a DRJ julgou prejudicada e desnecessária a discussão acerca das provas necessárias à aferição da magnitude do crédito-prêmio à exportação reconhecido por meio da decisão judicial.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 13/06/2011 (AR fl. 3552), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/07/2011, alegando, em síntese, o seguinte: 1) a não quantificação do seu direito creditório demonstra o completo descaso da DRJ em relação à decisão do Poder Judiciário que reconheceu seu direito ao crédito-prêmio. A decisão judicial deve ser cumprida em sua totalidade, tendo em vista que a competência para averiguar o "quantum" é de exclusiva responsabilidade da Secretaria da Receita Federal; 2) com relação à compensação não declarada, alegou que o acórdão da DRJ é ilegal, pois está aplicando uma instrução normativa publicada em 2008 e este processo teve seu início no ano de 2006. Não é admissível que um dispositivo legal burocrático, instituído posteriormente ao fato, iniba o direito de quantificação do crédito da requerente; 3) alegou ser inverídica a afirmação contida no voto da DRJ, no sentido de que não houve pedido de ressarcimento, pois tal pedido foi formulado juntamente com o processo de habilitação do crédito, em obediência ao art. 71 da IN 600/2005, o qual deveria ter sido juntado a este processo. Entretanto o pedido de habilitação foi arquivado indevidamente em 11/02/2008. A ausência de pedido de ressarcimento não tem fundamento legal para prosperar, pois somente poderá ser entregue após o deferimento do pedido de habilitação do crédito. Requereu a reforma da decisão recorrida e o deferimento do valor integral do crédito-prêmio no valor de R\$ 830.272.305,15, tal como indicado no laudo de perícia contábil (fl. 3598 do PDF, fl. 3593 do processo físico).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

### **Da admissibilidade do recurso voluntário.**

Conforme se verifica nos autos, a impugnação do contribuinte não foi conhecida pela DRJ quanto à compensação não declarada e, na parte conhecida, foi provida integralmente, uma vez que todas as compensações eletrônicas foram homologadas por decurso de prazo.

Em sede recursal o contribuinte contesta o acórdão de primeira instância quanto à compensação considerada não declarada e também quanto a não quantificação do seu direito de crédito.

No que tange à compensação não declarada, o art. 74, § 13, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, exclui do rito do Decreto nº 70.235/72 as compensações consideradas não declaradas nas hipóteses previstas no § 12 do mesmo artigo.

Tendo em vista que no caso concreto a compensação foi considerada não declarada **com base no art. 39, § 1º da IN 900/2008** e não com base nas hipóteses do art. 74, § 12 da Lei nº 9.430/96, é evidente que a restrição contida no art. 74, § 13, da Lei nº 9.430/96 não se aplica ao caso concreto.

Em outras palavras: o contribuinte tem direito de ver esta matéria apreciada sob o rito do PAF. Assim, se o contribuinte recebeu a notícia de que tal compensação foi considerada não declarada por meio do Acórdão da DRJ, a primeira oportunidade que teve para falar nos autos foi o recurso voluntário.

No que tange à quantificação do crédito-prêmio, embora a homologação tácita das compensações realmente torne desnecessária a aferição do montante ao qual o contribuinte teria direito, entendo que neste caso houve sucumbência do contribuinte o que legitima a interposição do recurso quanto a esta matéria.

Com efeito, no Perdecomp 34066.47844.281003.1.3.57-5206 (fl. 09) o contribuinte pleiteou, a título de "Valor Atualizado do Crédito Inicial", a quantia de R\$ 8.502.738,75, quantia essa, segundo declarou, proveniente da ação ordinária 89.03.031739-4.

Já o valor do crédito utilizado nas declarações de compensação vinculadas a esse crédito (tratadas neste processo) totalizou R\$ 5.669.844,39, conforme consignou a própria autoridade administrativa em seu despacho decisório (fl. 3212).

Assim, se a apuração do contribuinte estiver correta, teria restado um saldo de crédito-prêmio a favor do contribuinte de aproximadamente de 3 milhões de Reais, o que justificaria a quantificação do seu direito.

Com essas considerações e tendo em vista que o recurso voluntário preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, voto no sentido de que seja conhecido pelo colegiado.

No mérito, a primeira insurgência do contribuinte foi quanto à compensação de fl. 3209. Alegou o contribuinte que a DRJ aplicou a IN 900/2008 retroativamente a este processo.

A alegação do contribuinte é improcedente. Na fl. 3209 se pode verificar que o formulário de papel foi protocolado na repartição no dia 18/02/2010, quando já estava em pleno vigor a IN 900/2008, a qual, em seu art. 39, § 1º, considera não declarada a compensação informada em formulário de papel, quando o contribuinte não observar o disposto no art. 98, §§ 2º a 5º da mesma IN. E no caso concreto, o contribuinte não observou o disposto no art. 98, §§ 2º a 5º da IN 900/2008.

O argumento do contribuinte não prospera, pois o parâmetro que define a legislação que deve ser aplicada à compensação é a data do encontro de contas, conforme se pode conferir na ementa do AgRg no REsp 1.213.142/PR, DJe 27/05/2011, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. LEIS 9.032/95 e 9.129/95. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a compensação tributária é regida pela **lei vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não por aquela em vigor na época do efetivo pagamento.***

*2. "O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, **o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada.** Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior" (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/2006).*

*3. Agravo regimental não provido*

(Grifei)

Tendo em vista que a compensação em formulário de papel de fl. 3209 foi apresentada em 2010, após a publicação da IN 900/2008, não merece nenhum reparo a decisão de primeira instância na parte em que considerou aquela compensação como não declarada ao fisco.

Outro ponto de discordância do contribuinte foi quanto ao fato de a DRJ ter considerado desnecessário o cálculo do crédito-prêmio à exportação, em razão das declarações de compensação eletrônicas terem sido homologadas por decurso de prazo.

Não há nenhum reparo a fazer no acórdão recorrido quanto à ocorrência da homologação tácita das declarações eletrônicas. Isto porque o despacho decisório de não homologação só foi notificado ao contribuinte em **19/07/2010** (AR de fl. 3221), após decorridos cinco anos da transmissão do último Perdecomp (23/02/2005, conf. fl. 347).

Entretanto, a homologação tácita das compensações só teria o condão de afastar validamente a aferição do crédito, se o montante de crédito pleiteado fosse igual ao montante de crédito utilizado nas compensações vinculadas à ação judicial nº 89.03.031739-4.

Os documentos acostados aos autos demonstram que o crédito pleiteado no Perdecomp 34066.47844.281003.1.3.57-5206 (fl. 09) foi superior ao valor utilizado pelo contribuinte nas compensações homologadas por decurso de prazo (fl. 3212).

Assim, torna-se necessário um pronunciamento sobre a magnitude desse crédito e se ainda existe algum valor residual passível de ser utilizado pelo contribuinte.

Nesse passo, verifica-se na petição inicial da ação ordinária, que ela foi proposta para que fosse "*(...) reconhecido seu direito de proceder ao creditamento, em seus livros de operação do I.P.I., do valor correspondente ao crédito-prêmio das **exportações efetuadas no período de 7 de dezembro de 1979 a 31 de março de 1981, não alcançado pela prescrição quinquenal** (...)*" (fl. 3156).

Isto porque, segundo a própria empresa "*(...) a partir de 7 de dezembro de 1979, a autora foi impedida de se utilizar do crédito-prêmio às exportações instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, porque, através da Portaria 960, de 7 de dezembro de 1979, o Ministério da Fazenda suspendeu a concessão do estímulo fiscal que somente foi restabelecido em 1º de abril de 1981 (...)*" (fl. 3157).

E no seu pedido a autora concluiu da seguinte forma (fl. 3169):

*"(...) Ante o exposto, requer V. Ex<sup>a</sup> se digne determinar a citação da FAZENDA NACIONAL para responder aos termos da presente ação que, a final, aguarda seja julgada procedente para o fim de ser declarado o direito da autora de proceder ao creditamento, em seus livros de operação do IPI, conforme a sistemática vigente em 7.12.79, do valor correspondente ao crédito-prêmio relativo às exportações no período não abrangido pela prescrição quinquenal e relacionadas nos documentos anexos, ou seja, **de setembro de 80 a 31 de março de 1981**, valor que deverá ser acrescido de juros e correção monetária, esta contada desde a data em que as operações se realizaram, bem como a condenação nas custas e honorários advocatícios. (...)"*

(Grifei)

É incontroverso nos autos que a sentença monocrática julgou improcedente o pedido e que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento integral à apelação da autora. Em outras palavras: o TRF da 3ª Região concedeu tudo aquilo que a autora pediu, ou seja, reconheceu o direito de escriturar o crédito-prêmio no livro de IPI acrescido de juros e correção monetária em relação às exportações efetuadas com base nos documentos que foram anexados ao processo judicial, e que, segundo o próprio contribuinte, **se referem às exportações ocorridas entre setembro de 1980 e 31 de março de 1981.**

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte foi intimado e reintimado pela fiscalização em 23/01/2009 (fls. 384/385); em 03/03/2009 (fls. 387/388); em 14/04/2009 (fl. 389/390); em 26/11/2009 (fls. 3195/3196) e em 01/12/2009 (fls. 3197/3198) a apresentar os seguintes documentos: (i) livros de apuração de IPI; (ii) livros de registro de saídas; (iii) notas fiscais de saída; (iv) demonstrativo de apuração do crédito-prêmio de IPI; (v) demonstrativo da correção aplicada ao crédito-prêmio; (vi) demonstrativo do aproveitamento do crédito-prêmio em compensação e (vii) cópias das principais peças da ação ordinária 89.03.031739-4.

Embora tenha tido quase um ano (de janeiro a dezembro de 2009) para apresentar os documentos à fiscalização, constata-se que **não foram apresentados os livros contábeis e fiscais e nem as notas fiscais de saída do período de setembro de 1980 a março de 1981**, período ao qual se refere o crédito-prêmio reconhecido por meio da ação ordinária 89.03.031739-4.

Basicamente, os documentos contábeis e fiscais apresentados pelo contribuinte foram os seguintes:

1) fragmentos do livro de IPI nº 4 abrangendo o período de março de 1987 a junho de 1989 e agosto de 1989 (fls. 646 a 684 do processo físico);

2) fragmentos do livro de IPI nº 5 abrangendo o período de fevereiro a abril de 1990; janeiro e fevereiro de 1991 e setembro de 1991 (fls. 693 a 702 do processo físico);

3) fragmentos do livro de IPI nº 6 abrangendo o período de maio de 1992, outubro e novembro de 1992, janeiro de 1993, maio e junho de 1993, agosto e outubro de 1993 (fl. 703 a 711 do processo físico);

4) fragmentos dos livros de registro de saídas nº 45 a 58, 60 e 63, que basicamente se referem a saídas ocorridas a partir de 1989, período não abrangido pela decisão transitada em julgado.

O contribuinte também foi intimado a apresentar as notas fiscais de saída (exportação) que dariam amparo ao crédito-prêmio pleiteado em juízo, mas as notas apresentadas a partir da fl. 1253 foram emitidas a partir de 1982, ou seja, são posteriores ao período ao qual se refere a ação judicial.

Portanto, em que pese o esforço da fiscalização, o contribuinte não trouxe aos autos os documentos que permitam quantificar o crédito-prêmio reconhecido por meio da ação ordinária nº 89.03.031739-4.

O contribuinte alega que os documentos apresentados seriam suficientes para determinar a realização de diligência com base no princípio da verdade material.

A diligência no caso é incabível, pois em homenagem ao princípio da verdade material, a fiscalização intimou o contribuinte por **cinco vezes durante o ano-calendário de 2009** a entregar os documentos necessários à quantificação do crédito reconhecido na decisão judicial e o contribuinte não apresentou nenhum documento relacionado ao período a que se refere a ação.

Portanto, se o contribuinte teve um ano para apresentar esses documentos e mais os prazos de impugnação e de recurso voluntário para localizar a documentação relativa ao período da ação judicial e nada apresentou, não tem cabimento que este colegiado determine diligência no estabelecimento do contribuinte para que a fiscalização obtenha a prova que cabia ao contribuinte produzir.

Não se olvide que a compensação é um procedimento de iniciativa do sujeito passivo. O art. 74 da Lei nº 9.430/96 exige que o crédito a ser utilizado em compensação seja líquido e certo. Sendo assim, cabe ao contribuinte que opôs o direito de crédito contra a administração, produzir as provas de sua certeza e liquidez. A certeza jurídica do crédito foi provada por meio da decisão judicial e aqui não pode ser discutida. Entretanto, a liquidez do crédito não foi comprovada pelo contribuinte porque ele não entregou à fiscalização os documentos relacionados ao crédito-prêmio reconhecido na ação judicial.

Alegou a defesa que os livros apresentados fazem prova a favor do empresário.

De fato, o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77 estabelece que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Entretanto, não tendo apresentado os documentos a que alude o art. 9º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.598/77 relativos ao crédito-prêmio reconhecido pela decisão judicial, a fiscalização ficou de mãos atadas, não sendo possível aferir a liquidez do direito reconhecido em juízo.

Por outro lado, a planilha de apuração do crédito-prêmio elaborada pelo contribuinte às fls. 394 a 675 revela que ele fez a apuração sem observar os parâmetros da decisão judicial, pois incluiu nos cálculos exportações do período de janeiro de 1981 a janeiro de 1998, **quando o direito reconhecido na ação judicial se refere às exportações do período de setembro de 1980 a março de 1981.**

Assim, a análise dessa planilha deve ser sectada em três partes. Vejamos.

Com relação ao crédito-prêmio do período de janeiro e março de 1981, período abrangido pela decisão judicial transitada em julgado, o pleito já foi indeferido em razão da impossibilidade de se aferir a liquidez do direito reconhecido em juízo, uma vez que o contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova da liquidez do crédito.

Com relação ao crédito-prêmio por exportações ocorridas a partir de abril de 1981 e até 04 de outubro de 1990, cujo direito é totalmente independente do que restou decidido na ação ordinária 89.03.031739-4, o pleito deve ser negado com base na prescrição quinquenal, a teor do que estabelece o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu essa questão pela sistemática do art. 543-C do CPC no REsp 1.129.971, relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/03/2010, cuja ementa, na parte em que interessa a este processo, transcrevo a seguir:

"(...)

*8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de*

setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

9. No caso concreto, tenho que o mandado de segurança foi impetrado em 6 de junho de 2005, portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento do writ, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrente.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

Desse modo, para o crédito-prêmio gerado por exportações ocorridas no período compreendido entre abril de 1981 e 04 de outubro de 1990, ocorreu a prescrição do direito ao seu aproveitamento, pois a primeira declaração de compensação vinculando esse crédito só foi transmitida cerca de 13 anos após o fato gerador do crédito, em 28/10/2003 (fl. 09).

Relativamente ao crédito-prêmio apurado pelo contribuinte por exportações efetuadas no período compreendido entre 05 de outubro de 1990 e janeiro de 1998, o direito deve ser negado por inexistência de previsão legal, uma vez que a eficácia do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 expirou em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º do ADCT da CF/88. Essa questão foi submetida à sistemática da repercussão geral e decidida pelo STF por meio do RE 577.348/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 26/02/2010, cuja ementa transcrevo a seguir:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir. III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial. IV - Recurso conhecido e desprovido.*

(Grifei)

Resumindo:

1) O pleito em relação ao crédito-prêmio objeto da ação ordinária nº 89.03.031739-4 (exportações ocorridas entre setembro de 1980 e março de 1981), deve ser negado em razão da falta de apresentação da escrituração e documentos fiscais comprobatórios das operações (art. 9º, § 1º, do DL nº 1.598/77);

2) O crédito-prêmio gerado por exportações ocorridas entre abril de 1981 e 04 de outubro de 1990, deve ser negado em razão da prescrição do direito ao seu aproveitamento (art. 1º do Decreto nº 20.910/32); e

3) O crédito-prêmio gerado por exportações ocorridas a partir de 05 de outubro de 1990, deve ser negado em razão de inexistência de previsão legal para aproveitamento do benefício (RE 577.348/RS).

Com esses fundamentos, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Antonio Carlos Atulim